

Artigo

## **Autoria em crise, direito em transição: a reconstrução jurídica da criação intelectual na era algorítmica e a resposta normativa do PL nº 1685/2025**

*Authorship in crisis, law in transition: the legal reconstruction of intellectual creation in the algorithmic era and the normative response of PL nº 1685/2025*

Osny Mendes Bello e Lessa<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Membro da Liga Acadêmica de Direito Societário da Universidade Federal do Rio de Janeiro. ORCID: 0009-0004-2821-7372. E-mail: [osnybello@hotmail.com](mailto:osnybello@hotmail.com).

Submetido em: 03/05/2025, revisado em: 24/05/2025 e aceito para publicação em: 27/05/2025.

**Resumo:** A emergência da inteligência artificial generativa (IAG) abalou os fundamentos clássicos da autoria no direito autoral, ao permitir a produção de obras complexas sem intervenção criativa humana integral. Este artigo analisa as transformações conceituais e jurídicas provocadas por esse novo paradigma, examinando a erosão da ideia tradicional de autoria, a despersonalização do processo criativo e os dilemas regulatórios internacionais. Em seguida, apresenta-se uma análise crítica e técnica do Projeto de Lei nº 1685/2025, que propõe um novo modelo de atribuição autoral baseado em critérios objetivos e verificáveis, como o fornecimento do prompt, a curadoria ou a edição da obra. A pesquisa conclui que o projeto representa um avanço normativo relevante, ao preservar a centralidade da pessoa natural no ecossistema criativo e oferecer segurança jurídica sem recorrer a ficções subjetivas.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial generativa; Direito autoral; Responsabilidade civil; Criação algorítmica; Projeto de Lei nº 1685/2025.

**Abstract:** The emergence of generative artificial intelligence (AGI) has shaken the classical foundations of authorship in copyright, by allowing the production of complex works without full human creative intervention. This article analyzes the conceptual and legal transformations brought about by this new paradigm, examining the erosion of the traditional idea of authorship, the depersonification of the creative process, and international regulatory dilemmas. Next, a critical and technical analysis of Bill No. 1685/2025 is presented, which proposes a new model of authorial attribution based on objective and verifiable criteria, such as the provision of the prompt, the curatorship or the editing of the work. The research concludes that the project represents a relevant normative advance, by preserving the centrality of the natural person in the creative ecosystem and offering legal certainty without resorting to subjective fictions.

**Keywords:** Generative artificial intelligence; Copyright; Liability; Algorithmic creation; Bill No. 1685/2025.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A ideia de autoria sempre ocupou lugar central na arquitetura do direito autoral moderno. Desde o século XIX, consagrou-se a imagem do autor como sujeito criador, figura originária de uma obra que expressa sua individualidade, sensibilidade e intelecto. Essa concepção, profundamente arraigada na tradição jurídica ocidental, alimenta não apenas os fundamentos da titularidade e da proteção patrimonial, mas também as dimensões simbólicas da personalidade e da identidade intelectual.

Contudo, no século XXI, essa imagem encontra-se em processo acelerado de dissolução. O avanço exponencial da inteligência artificial generativa (IAG) impôs uma ruptura estrutural ao modelo autoral tradicional, ao permitir que obras formalmente complexas — como textos, imagens, músicas e códigos — sejam produzidas por sistemas algorítmicos sem qualquer intervenção humana consciente no ato criativo.

Essa realidade inaugura um novo paradigma: o da criação despersonalizada. Na medida em que algoritmos autônomos, treinados com bilhões de dados, são capazes de gerar conteúdos originais a partir de comandos mínimos, o sistema jurídico se vê diante de uma pergunta disruptiva: a quem pertence uma obra produzida por um agente não humano? (Kasp, 2021). Mais do que uma dúvida técnica, essa é uma interrogação ontológica — pois desafia os

próprios fundamentos da autoria enquanto categoria normativa.

Em meio a esse impasse, o Brasil dá um passo relevante com a proposição do Projeto de Lei nº 1685/2025, que propõe alterações à Lei nº 9.610/1998, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e segura, os direitos autorais sobre obras produzidas com o auxílio de sistemas de IAG. O PL se destaca não apenas por reconhecer os desafios impostos pelas novas tecnologias, mas por oferecer uma arquitetura jurídica inovadora, que evita soluções subjetivas e opta por critérios objetivos e verificáveis.

O texto normativo exclui o polêmico critério da “intervenção humana significativa”, considerado subjetivo e de baixa aplicabilidade prática, e adota um modelo mais objetivo: basta que a pessoa natural tenha exercido domínio em uma das etapas essenciais do processo criativo — seja na formulação do prompt, na curadoria ou na modificação do resultado — para poder se declarar autora da obra, oferecendo uma abordagem mais clara e juridicamente segura.

Além disso, o PL introduz conceitos inéditos no ordenamento, como a figura do Registro Tecnológico Facultativo, instrumento destinado a conferir rastreabilidade e transparência às obras criadas com auxílio algorítmico.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica e interdisciplinar do Projeto de Lei nº 1685/2025, examinando sua proposta normativa à luz dos desafios epistemológicos, jurídicos e técnicos da inteligência artificial generativa. Parte-se da hipótese de que o PL representa um avanço no enfrentamento da crise autoral contemporânea, ao preservar a centralidade do ser humano no ecossistema criativo e oferecer critérios funcionais para a regulação da autoria em tempos de máquinas autônomas.

O artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução. Na primeira, revisita-se a ideia de autoria no direito e sua crise no contexto da IAG. Em seguida, analisa-se o conteúdo normativo do PL, com ênfase em seus fundamentos, conceitos e inovações. A quarta parte trata da responsabilidade civil dentro da cadeia criativa algorítmica. Por fim, a seção conclusiva apresenta uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para a construção de um novo regime autoral — ancorado na tecnologia, mas centrado no humano.

## 2 A CRISE DA AUTORIA NA ERA ALGORÍTMICA

A emergência das tecnologias generativas baseadas em inteligência artificial — notadamente os grandes modelos de linguagem e os sistemas de síntese multimodal — provocou uma inflexão sem precedentes na história da criação intelectual. Pela primeira vez, a sociedade assiste à produção de obras complexas sem que se possa, de forma inequívoca, apontar um autor em sentido tradicional. A figura do “criador” humano, outrora central e incontestada, dilui-se no horizonte de uma autoria difusa, distribuída entre usuários, algoritmos, desenvolvedores e bases de dados que atravessam múltiplas camadas do processo produtivo.

Esse deslocamento do sujeito autoral não é apenas um fenômeno técnico. Ele reconfigura os próprios alicerces epistemológicos e ontológicos sobre os quais repousa o direito autoral moderno. Desde o século XIX, a noção de autoria está intrinsecamente vinculada à expressão da personalidade humana, conforme consagrado nos marcos da tradição jusnaturalista e personalista europeia. Tal como evidenciado por Kant e Hegel, criar era, antes de tudo, manifestar o espírito — imprimir singularidade à matéria. Com a inteligência artificial generativa, essa relação entre criação e subjetividade entra em colapso: o ato criativo passa a emanar de sistemas que não possuem identidade, consciência ou intencionalidade.

Nessa transição paradigmática, três rupturas se tornam centrais.

### 2.1 A EROSIÃO DO PARADIGMA CLÁSSICO DA AUTORIA INDIVIDUAL

Durante séculos, a ideia de autoria foi indissociável da noção de originalidade humana. Criar, no imaginário jurídico moderno, era mais do que produzir algo novo: era imprimir à obra um traço pessoal, um gesto estético singular, expressão do sujeito criador. Essa concepção moldou as legislações autorais, inspiradas na visão personalista de que o vínculo entre autor e obra reflete uma relação espiritual ou identitária. O autor não era

apenas titular de direitos — era, sobretudo, o sujeito em cujo nome a obra fazia sentido.

A emergência da inteligência artificial generativa subverte esse alicerce. O que antes parecia exclusivo da consciência humana — inventar, compor, construir formas simbólicas — passa a ser reproduzido, com notável sofisticação, por sistemas estatísticos treinados em grandes massas de dados. Nessa nova paisagem, a figura do autor perde nitidez: o que se vê é a obra, mas o sujeito que a motivou parece ausente. A criação, agora, não depende mais da interioridade, mas da modelagem matemática. E se não há interioridade, há ainda autoria?

Essa ruptura não é apenas conceitual. Ela impõe ao direito um desafio concreto: como proteger aquilo que é novo, mas não decorre de uma subjetividade identificável? A velha equação entre originalidade e personalidade se desfaz. O sistema autoral, antes sustentado por uma lógica de reconhecimento e imputação, torna-se frágil diante de obras que não se referem a nenhum criador no sentido clássico. O direito, nesse cenário, precisa reexaminar seus fundamentos, sob pena de tornar-se disfuncional frente à nova ecologia da criação.

### 2.2 A DESPERSONIFICAÇÃO DO PROCESSO CRIATIVO E A “OBRA SEM SUJEITO”

Se a figura do autor se desfaz, o processo de criação também sofre mutações. A lógica linear da produção intelectual — concepção, execução e finalização por um mesmo agente — dá lugar a uma cadeia fragmentada, composta por múltiplos intervenientes e mediações técnicas. Na criação com IA generativa, o resultado emerge de uma sucessão de operações: o usuário fornece um comando, o sistema responde com base em treinamento prévio, e o conteúdo gerado pode ser reprocessado, editado ou combinado com outras saídas. A obra deixa de ter um ponto de origem claramente localizável.

Essa multiplicidade compromete a centralidade da autoria. A criação torna-se um processo sem sujeito fixo, uma obra de natureza difusa, cuja construção depende de componentes técnicos, modelagens algorítmicas e decisões humanas pontuais. Já não se trata de autoria no sentido romântico, mas de um mosaico de operações que, no conjunto, geram um produto novo, embora não ancorado em um criador consciente. A obra passa a existir antes que se possa atribuí-la a alguém — é uma espécie de “fantasma jurídico”: visível, mas sem identidade definida.

Esse esvaziamento do sujeito na criação não significa ausência de valor na obra — pelo contrário, muitas vezes os produtos são esteticamente elaborados e comercialmente valiosos. O problema é normativo: como atribuir titularidade e responsabilidade em um processo criativo que opera por meio de uma máquina sem consciência e um humano sem pleno controle? O direito depende de marcos de imputação, e a obra sem sujeito desafia justamente esse ponto de ancoragem. O sistema precisa, portanto, reconfigurar seus critérios de atribuição, reconhecendo que o criador pode ser aquele que contribui com relevância — ainda que não exerça domínio absoluto sobre todas as fases da criação.

### 2.2.1 O impasse jurídico internacional

A ausência de consenso global sobre a proteção de obras geradas por inteligência artificial evidencia a profunda assimetria entre inovação tecnológica e estrutura jurídica. Enquanto o avanço dos sistemas generativos rompe fronteiras técnicas a uma velocidade exponencial, os ordenamentos jurídicos nacionais reagem de maneira fragmentada, muitas vezes contraditória. Não há, até o momento, um padrão normativo internacionalmente aceito quanto à titularidade ou mesmo à existência de direitos autorais em criações algorítmicas — um vácuo que compromete a segurança jurídica e desorienta atores do mercado criativo global.

Nos Estados Unidos, a doutrina do Copyright Office mantém-se firmemente ancorada na exigência de autoria humana. Casos recentes, como o indeferimento do registro da graphic novel *Zarya of the Dawn*, criada com auxílio do Midjourney, reforçam a tese de que apenas elementos modificados por humanos podem ser protegidos (Kashtanova, 2025).

Em contraste, o Reino Unido admite, sob certas condições, a proteção de “computer-generated works”, atribuindo autoria a quem organizou os elementos necessários à criação — um critério mais funcional do que ontológico. Na União Europeia, prevalece o entendimento de que uma obra protegida deve ser expressão da personalidade do autor, o que, na prática, exclui obras inteiramente geradas por sistemas autônomos. Já na China, decisões judiciais recentes sinalizam uma abertura à proteção de obras criadas com IA, desde que haja intervenção curatorial ou controle editorial por parte do usuário.

Essas abordagens, tão distintas entre si, expõem um dilema regulatório de escala global. A inexistência de diretrizes mínimas compartilhadas dificulta a interoperabilidade entre os sistemas jurídicos e prejudica a circulação internacional de conteúdos criados com IA. A multiplicidade de critérios leva à insegurança para autores, programadores e plataformas, que não sabem como seus direitos — ou a ausência deles — serão interpretados em cada jurisdição. É nesse cenário de indefinição normativa que se torna ainda mais relevante o esforço por soluções nacionais claras e coerentes, capazes de oferecer previsibilidade sem sacrificar a complexidade do fenômeno que se busca regular.

### 2.2.2 A centralidade da função autoral: identidade, imputação e remuneração

Por mais que os fundamentos filosóficos da autoria tenham sido abalados, sua função jurídica permanece essencial. O direito autoral não se sustenta apenas na celebração da criatividade humana, mas sobretudo na atribuição de consequências normativas: quem tem direito de explorar economicamente a obra, quem responde por violações, quem deve ser reconhecido pelo ato criativo. A autoria, portanto, opera como um eixo de imputação — é o ponto fixo a partir do qual se organizam responsabilidades, prerrogativas e retribuições. Sem um autor identificável, a lógica do sistema se dissolve.

Nesse sentido, a figura do autor continua sendo um requisito técnico, e não apenas simbólico. É por meio dele que se acionam as engrenagens da proteção patrimonial, da responsabilização civil e da validação institucional da criação. Mesmo que a obra não seja mais o produto de um único gesto criador, ela ainda requer um agente humano que assuma sua paternidade, mesmo que parcial. É esse agente que permite rastrear a origem da obra, conferir licitude à sua circulação e garantir que os benefícios econômicos não caiam em zonas opacas ou não regulamentadas.

Reconfigurar a autoria, portanto, não significa abandoná-la — mas repensá-la à luz das novas formas de criação. O autor, hoje, pode não ser mais aquele que concebe a obra do início ao fim, mas aquele que contribui com relevância, comanda uma etapa-chave, ou legitima o resultado com sua curadoria ou edição. O que está em jogo é menos a totalidade do domínio criativo, e mais a possibilidade de vincular um sujeito a uma obra por uma ação qualificada e verificável. Preservar essa função é o que permite ao direito continuar operando com coerência no mundo das criações assistidas por inteligência artificial.

## 3 O PL Nº 1685/2025 COMO RESPOSTA NORMATIVA AO DESAFIO DA CRIATIVIDADE ASSISTIDA POR IA

### 3.1 AUTORIA HUMANA COMO PREMISA NORMATIVA: RUPTURA COM O CRITÉRIO DA “INTERVENÇÃO SIGNIFICATIVA”

Diante da erosão do paradigma clássico da autoria e do vazio normativo internacional, o Projeto de Lei nº 1685/2025 propõe um modelo normativo que se distingue tanto pela objetividade quanto pela funcionalidade. Seu ponto de partida é claro: a inteligência artificial não cria — apenas assiste. A obra nasce, juridicamente, da intervenção humana que orienta, manipula ou ressignifica o conteúdo gerado por sistemas algorítmicos. Essa escolha legislativa é expressa já no caput do art. 11-A: “a autoria de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa será atribuída exclusivamente à pessoa natural [...]”<sup>1</sup>. Não há ambiguidade: só o ser humano pode ser titular de direitos autorais.

Esse enunciado normativo rompe, de forma deliberada, com o critério da chamada “intervenção humana significativa” — um parâmetro que, embora adotado por algumas correntes doutrinárias e jurisprudências estrangeiras, mostra-se excessivamente subjetivo, difícil de mensurar e ineficaz para fins práticos. Ao rejeitar essa abordagem, o PL opta por um modelo objetivo e verificável, que fundamenta a autoria não na intensidade da criatividade, mas na demonstração de domínio efetivo sobre etapas essenciais do processo criativo. Basta que a pessoa natural tenha fornecido o comando inicial (input/prompt), realizado curadoria da resposta ou editado o resultado final — como especificam os incisos I, II e III do §2º do art. 11-A.

Essa estrutura legislativa traduz um avanço relevante sob o ponto de vista técnico e dogmático. Ao evitar juízos de valor sobre o “grau” de criatividade

envolvido na atuação humana, o projeto fortalece a segurança jurídica e minimiza disputas interpretativas, ao mesmo tempo em que preserva o protagonismo humano na cadeia criativa. A autoria, assim entendida, não é mais monopólio da criação ex nihilo, mas um reconhecimento jurídico da ação humana relevante — não importa se no início, no meio ou no fim do processo. O que se exige é uma atuação que permita imputar identidade, responsabilidade e direitos. Essa é, em última análise, a função estrutural da autoria em tempos de criatividade algorítmica.

### 3.2 DEFINIÇÕES CONCEITUAIS INÉDITAS: INPUT, PROMPT, AGENTE USUÁRIO E DESENVOLVEDOR

Um dos aspectos mais inovadores do PL nº 1685/2025 é a introdução de uma terminologia própria e funcional, capaz de traduzir juridicamente a complexidade das relações entre humanos e sistemas de inteligência artificial generativa. Em vez de se apoiar em conceitos vagos ou transpostos do paradigma clássico da criação autoral, o projeto propõe uma taxonomia adequada ao novo contexto tecnológico. Essa escolha revela sensibilidade legislativa ao fato de que, diante da criação algorítmica, não basta identificar “o autor” — é preciso mapear quem faz o quê, em qual etapa, e com qual grau de responsabilidade.

O projeto distingue dois tipos de agentes humanos centrais: o “agente usuário” e o “agente desenvolvedor”. O primeiro é aquele que interage diretamente com o sistema de IA para gerar a obra — é ele quem fornece os comandos (prompts), realiza curadoria dos resultados e, eventualmente, modifica a criação gerada. Já o desenvolvedor é quem concebe, treina, ajusta e disponibiliza o sistema algorítmico, sendo parte essencial na estrutura que permite o surgimento da obra, embora sem participação direta na criação final. Essa distinção é vital para delinear direitos, deveres e presunções jurídicas, especialmente no que se refere à autoria, à responsabilização e à exploração econômica do conteúdo produzido.

Além disso, o PL reconhece como etapas legítimas do processo criativo três momentos distintos: o fornecimento do input ou prompt, a curadoria e edição da resposta gerada, e a modificação posterior do conteúdo. Essa estrutura, descrita no §2º do art. 11-A, consolida uma tipologia funcional da criação assistida, que legitima a autoria não com base em abstrações subjetivas, mas em atos concretos e verificáveis. O reconhecimento de que a criatividade contemporânea se distribui ao longo dessas fases — em vez de residir em um momento singular de concepção — é, talvez, o ponto mais sofisticado do projeto. Ele não apenas ajusta o direito à técnica, mas oferece um novo modelo normativo para um novo tipo de criação.

### 3.3 REGISTRO TECNOLÓGICO E RASTREABILIDADE COMO GARANTIAS DE SEGURANÇA JURÍDICA

Na arquitetura jurídica do PL nº 1685/2025, a introdução do Registro Tecnológico Facultativo (RTF)

representa um movimento normativo sutil, porém decisivo. Embora o projeto não condicione o reconhecimento da autoria à realização de registro formal — mantendo, assim, a lógica tradicional de que os direitos autorais decorrem da criação e não da formalidade — ele abre a possibilidade de documentação técnica voluntária como instrumento de reforço probatório. Trata-se de uma estratégia inteligente: o Estado não impõe, mas oferece uma ferramenta que protege, organiza e previne litígios.

De acordo com o §3º do art. 11-A, o autor poderá apresentar documentação técnica que comprove sua participação efetiva em alguma das etapas reconhecidas do processo criativo (input, curadoria ou modificação). Esse registro não é exigência para aquisição de direitos, mas constitui meio hábil para demonstrar a legitimidade da autoria, especialmente em situações de disputa ou dúvida. Na prática, o RTF funciona como uma presunção qualificada de autoria, ao mesmo tempo em que promove a rastreabilidade dos elementos humanos envolvidos na criação — o que é essencial em um contexto onde a autoria não é mais evidente, mas construída.

A criação dessa figura é particularmente relevante para o futuro do contencioso autoral em criações assistidas por IA. Em vez de forçar juízos subjetivos sobre a “originalidade” ou o “grau de intervenção humana”, o legislador fornece um mecanismo objetivo, técnico e transparente, que permite ao autor demonstrar sua atuação concreta no processo. Essa lógica de rastreabilidade voluntária também favorece o surgimento de boas práticas institucionais, como bancos de dados de autoria, sistemas de verificação cruzada e auditoria algorítmica. O resultado é um ambiente mais seguro, tanto para criadores quanto para usuários finais e para o Judiciário.

O RTF, portanto, é mais do que um registro: é um instrumento de estabilização jurídica em tempos de instabilidade criativa. Ele consagra a inteligência normativa do projeto, que não apenas reconhece os desafios impostos pela IA, mas propõe soluções compatíveis com a lógica do direito autoral, sem recorrer a ficções jurídicas nem a omissões coniventes. Trata-se, em última análise, de um passo decisivo rumo à construção de uma infraestrutura normativa para a autoria humana na era algorítmica.

### 3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA AUTORIA EM CRIAÇÕES ALGORÍTMICAS

A atribuição da autoria, no direito autoral, não opera apenas como um selo de reconhecimento simbólico. Ela é, sobretudo, uma ancoragem normativa para a imputação de efeitos jurídicos: quem é autor, é também responsável, detentor de direitos patrimoniais, e sujeito a deveres correlatos. Esse vínculo entre criação e responsabilização torna-se ainda mais relevante no contexto da inteligência artificial generativa, em que a fluidez das fronteiras criativas pode gerar incerteza sobre quem cabem os ônus decorrentes do uso, reprodução e exploração das obras.

O PL nº 1685/2025 reconhece essa realidade e propõe, com clareza, um modelo de atribuição autoral que vincula diretamente a pessoa natural à responsabilidade

civil e patrimonial pela obra gerada. Como prevê o caput do art. 11-A, o autor é “a pessoa natural que tenha fornecido o input ou prompt que deu origem à criação”, respondendo integralmente pelos efeitos civis e patrimoniais decorrentes da utilização da obra. Trata-se de uma cláusula que não apenas legitima a autoria, mas fixa um ponto jurídico de imputação. Ao assumir o status de autor, o indivíduo também se torna o garantidor dos efeitos legais da obra no mundo social e econômico.

Essa lógica gera importantes consequências. O autor será responsável, por exemplo, por eventuais violações de direitos de terceiros embutidas no conteúdo gerado — como plágio, uso indevido de imagem, incitação ao ódio ou desinformação. Em criações automatizadas, esses riscos são ampliados, pois o usuário pode não ter plena consciência do que está sendo gerado com base em comandos aparentemente neutros. Ao estabelecer que a fruição dos direitos autorais está condicionada à boa-fé do autor e à veracidade das informações prestadas (§4º), o projeto reforça o dever de diligência e integridade no uso da IA, convertendo o autor em um ponto de confiança normativa no ecossistema criativo.

Por outro lado, ao consolidar a responsabilidade, o projeto também confere segurança e legitimidade. O autor humano, identificado e documentado, torna-se sujeito ativo nas relações contratuais, pode licenciar, ceder, explorar economicamente a obra e proteger sua integridade. A clareza quanto à titularidade favorece a circulação da criação no mercado e reduz disputas sobre paternidade e uso indevido. O modelo proposto, portanto, não apenas protege a autoria como ideia, mas reconstrói a estrutura funcional de responsabilização jurídica necessária para que o direito autoral continue a operar com coerência na era das criações algorítmicas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revolução silenciosa provocada pela inteligência artificial generativa não se limita ao campo da técnica. Ela desafia os alicerces epistemológicos, filosóficos e jurídicos da ideia de criação intelectual — e, com ela, os próprios fundamentos do direito autoral. Pela primeira vez, obras dotadas de complexidade formal são produzidas por sistemas estatísticos que operam à margem da consciência e da intencionalidade humana.

O que resta, então, da noção de autoria? E como o direito pode preservar sua lógica de imputação, responsabilidade e remuneração em um cenário em que o criador já não é evidente?

Este artigo buscou mostrar que a resposta a tais dilemas não está em negar a realidade da tecnologia, tampouco em idealizar o passado. É preciso abandonar a nostalgia do autor romântico e reconhecer que a autoria contemporânea é fragmentada, assistida e distribuída. Mas também é preciso evitar soluções extremas que dissolvam completamente a figura humana como sujeito jurídico. A autoria continua sendo o eixo que organiza os efeitos normativos da criação: é ela que permite atribuir titularidade, exigir remuneração, imputar responsabilidade e garantir a integridade da obra. Sem esse ponto de ancoragem, o sistema colapsa.

O PL nº 1685/2025, nesse contexto, representa uma proposta tecnicamente lúcida e juridicamente robusta. Ao rejeitar o critério subjetivo da “intervenção significativa”, e substituí-lo por uma métrica objetiva baseada em ações verificáveis — como o fornecimento do prompt, a curadoria ou a modificação da resposta gerada —, o projeto resgata a centralidade do ser humano sem ignorar a mediação algorítmica.

Ao mesmo tempo, introduz conceitos inéditos, como o agente usuário e o registro tecnológico facultativo, ampliando a segurança jurídica e promovendo um ecossistema criativo mais transparente e funcional. Trata-se de uma legislação de transição: não pretende resolver todos os enigmas da era algorítmica, mas fornece uma base normativa sólida para enfrentá-los com responsabilidade e coerência.

Em um mundo onde a criação é cada vez mais mediada por máquinas, o desafio não é preservar uma ideia romântica da autoria — mas reconstruí-la de forma pragmática, humana e rastreável. O PL não propõe um retrocesso nem uma ruptura radical: ele constrói uma ponte. Uma ponte entre o passado autoral e o futuro da criatividade algorítmica. Uma ponte entre a técnica e o direito. E, sobretudo, uma ponte entre a obra e a pessoa — ainda que, agora, por vias mais complexas, mais modestas, mas também mais necessárias do que nunca.

#### REFERÊNCIAS

BARROSO, R. R. **Autor ou algoritmo? A proteção da propriedade intelectual em criações desenvolvidas com inteligência artificial.** 2023. Manuscrito.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1685, de 2025.** Altera a Lei nº 9.610, de 1998, para dispor sobre os direitos autorais de obras criadas com auxílio de inteligência artificial generativa. Brasília, 2025.

GAFFAR, A. R.; ALBARASHDI, H. A. Copyright protection for AI-generated works: exploring attribution, originality and ownership in the age of intelligent machines. **Journal of Intellectual Property and Information Technology**, 2024. Disponível em: <[https://consensus.app/papers/copyright-protection-for-ai-generated-works-exploring-gaffar-albarashdi/f8a70037570a55ceae74776a684b4398/?utm\\_source=chatgpt](https://consensus.app/papers/copyright-protection-for-ai-generated-works-exploring-gaffar-albarashdi/f8a70037570a55ceae74776a684b4398/?utm_source=chatgpt)>. Acesso em: abr. 2025.

KASAP, A. **Copyright and creative artificial intelligence (AI) systems: a twenty-first century approach to authorship of AI-generated works.** 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em: abr. 2025.

KASHTANOVA, K. **Zarya of the dawn.** Decisão do U.S. Copyright Office, 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/rulings-filings/review-board/docs/zarya.pdf>>. Acesso em: abr. 2025.

LEE, J. Computer-generated works under the CDPA 1988: authorship, originality, and the boundaries of protection. **European Intellectual Property Review**, 2021. Disponível em: <[https://consensus.app/papers/computergenerated-works-under-the-cdpa-1988-lee/bf735b3c4e665aea86542e11379d0f34/?utm\\_source=chatgpt](https://consensus.app/papers/computergenerated-works-under-the-cdpa-1988-lee/bf735b3c4e665aea86542e11379d0f34/?utm_source=chatgpt)>. Acesso em: abr. 2025.

NGUYEN, H. Q.; QUANG, M. V. Copyright protection for AI-generated works: a comparative legal analysis of China, Vietnam and western systems. **Asian Journal of Law and Technology**, 2025. Disponível em: <[https://consensus.app/papers/copyright-protection-for-aigenerated-works-a-comparative-nguyen-quang/ee8af745fe8a5e02a2079d36832b6318/?utm\\_source=chatgpt](https://consensus.app/papers/copyright-protection-for-aigenerated-works-a-comparative-nguyen-quang/ee8af745fe8a5e02a2079d36832b6318/?utm_source=chatgpt)>. Acesso em: abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Corte de Justiça da União Europeia (CJEU). **Caso C-145/10 – Eva-Maria Painer v. Standard VerlagsGmbH e outros.** Luxemburgo, 2011.